



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860717 - RS (2025/0044485-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS
ADVOGADOS : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : VINICIUS DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SOBRE A INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, na qual se discute a validade de cláusula de eleição de foro e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a cláusula de eleição de foro pode ser mantida diante da alegada competência relativa e do local do cumprimento da obrigação; (ii) há inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo; (iii) é inviável a declinação de ofício para o domicílio do consumidor.

3. A falta de indicação expressa e específica de dispositivo de lei federal supostamente violado quanto ao reconhecimento da relação de consumo impede o conhecimento do recurso especial, por qualquer das alíneas de interposição. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

4. Eventual modificação do entendimento do Tribunal sobre a existência de prejuízo para a defesa do consumidor, demandaria desta

Corte, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860717 - RS(2025/0044485-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS
ADVOGADOS : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : VINICIUS DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SOBRE A INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, na qual se discute a validade de cláusula de eleição de foro e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a cláusula de eleição de foro pode ser mantida diante da alegada competência relativa e do local do cumprimento da obrigação; (ii) há inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo; (iii) é inviável a declinação de ofício para o domicílio do consumidor.

3. A falta de indicação expressa e específica de dispositivo de lei federal supostamente violado quanto ao reconhecimento da relação de consumo impede o conhecimento do recurso especial, por qualquer das alíneas de interposição. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

4. Eventual modificação do entendimento do Tribunal sobre a existência de prejuízo para a defesa do consumidor, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS (FUNDAÇÃO e outro) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PRIVADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

1. CASO CONCRETO EM QUE, POR FORÇA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, RESTOU A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ORIGINÁRIA AJUIZADA NA COMARCA DE PORTO ALEGRE, NÃO OBSTANTE A SEDE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA SEJAM NA BAHIA.

2. EM TAL HIPÓTESE, NÃO MERECE REPARO A R. DECISÃO HOSTILIZADA, QUE, ATENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS SUBJACENTES, CONCLUIU PELA IMPOSIÇÃO UNILATERAL DA REFERIDA CLÁUSULA À PARTE CONSUMIDORA, EM POTENCIAL PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA EM JUÍZO.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 63 DO CPC, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N° 14.879/2024.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 54 - com destaques no original).

Irresignados, FUNDAÇÃO e outro interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 53, III, d; 63, §1º; 65; 781, I, todos do CPC, ao sustentarem, além do dissenso jurisprudencial, que **(1)** é válida a cláusula de eleição de foro, pois guarda pertinência com o local em que deve ser satisfeita a obrigação; **(2)** o caso trata de competência relativa, cuja modificação depende de provocação do interessado, o que inexistiu na espécie; e, **(3)** não se aplica o CDC aos contratos de crédito educativo (financiamento estudantil) (e-STJ, fls. 61/79).

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 103/106), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 113/120).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 122).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No caso dos autos, o TJRS manteve a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre que declinou da competência para o processamento da ação para o Juízo do foro do domicílio do consumidor, qual seja, a Comarca de Ilhéus/BA. O colegiado estadual considerou inequívoca a existência de relação de consumo entre as partes e o potencial prejuízo ao exercício de defesa da parte recorrida com a imposição unilateral da cláusula de eleição de foro no contrato firmado, destacando que esta elegeu foro aleatório, considerando os contratantes originários. Veja-se:

Compulsando os autos, verifico que, por força de cláusula de eleição de foro (evento 1, CONTR18), restou a ação de execução de título executivo extrajudicial originária ajuizada na Comarca de Porto Alegre, não obstante a sede da Instituição de Ensino (CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA.) e o foro do domicílio da parte executada sejam na Bahia.

Em tal hipótese, entendo que reparo não merece a r. decisão hostilizada, que, atendo às circunstâncias subjacentes, concluiu pela imposição unilateral da referida cláusula à parte consumidora, em potencial prejuízo ao exercício do seu direito de defesa em juízo.

Vale destacar, ademais, que, ao contrário do que defendido nas razões recursais, a prestação de serviços educacionais, como na hipótese, configura inequívoca relação de consumo, a atrair a incidência das normas protetivas do consumidor.

[...]

Desse modo, caracterizada a relação de consumo, bem como o caráter aleatório da eleição de foro (considerando os contratantes originários), merece ser mantida a conclusão da decisão ora hostilizada

(e-STJ, fl. 51/52 - sem destaques no original)

De seu turno, FUNDAÇÃO e outro, nas razões do apelo nobre, insurgem-se contra o reconhecimento da existência de relação de consumo.

No entanto, deixaram de indicar, explicitamente, quanto ao ponto, qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido e também qual teria recebido interpretação divergente, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Incide ao caso, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS.

[...]

9. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal vulnerado atrai a incidência da Súmula 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

(AREsp n. 2.892.869/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Ultrapassada a questão, observa-se, quanto ao mais, que o Tribunal estadual coadunou-se com a jurisprudência desta Corte ao entender que o julgador pode declarar, de ofício, a nulidade da cláusula de eleição de foro e remeter o processo para a Comarca do domicílio do consumidor quando comprovada a hipossuficiência deste ou a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Confirmam-se os precedentes:

CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CDC. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, havendo incidência das normas do CDC, quando verificada a hipossuficiência ou vulnerabilidade da parte.

2. **A cláusula de eleição de foro deve ser afastada, quando dificultar a defesa do consumidor, caracterizando-se como abusiva.**

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor demanda o reexame de fatos e provas, cujo óbice é delimitado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.929.363/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de embargos à execução.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.

4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. **Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.**

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Saliente-se que, no caso dos autos, o TJRS expressamente consignou que o processamento da ação no foro de eleição implicaria prejuízo ao exercício do direito de defesa da consumidora em juízo, que reside em Estado da Federação diverso (Bahia), onde também se localiza a sede da instituição de ensino (e-STJ, fl. 51).

Eventual revisão desse entendimento demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória da lide, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha, confirmam-se os julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor regula a relação contratual de seguro agrícola, pois a hipossuficiência técnica do segurado é evidente nesse caso.

2. Rever o entendimento da Corte local para afastar a hipossuficiência do recorrido a possibilitar a inversão do ônus da prova demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A condição de consumidora atribuída à parte recorrida pelo Tribunal de origem a autoriza, dentro do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, a propor a demanda em seu próprio domicílio.

4. A alteração do entendimento assentado no acórdão recorrido de que a imposição da cláusula contratual de eleição de foro poderia dificultar a defesa dos interesses do consumidor recairia no óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto dependeria do reexame de matéria fática por esta Corte.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.794.452/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador" (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que foram concretamente demonstrados a hipossuficiência e o prejuízo à

defesa do consumidor, de modo a justificar o afastamento da cláusula de eleição de foro. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.852.662/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Assim, em suma, a irresignação não comporta que dela se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.860.717 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0044485-0

Número de Origem:
51934454820248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS

ADVOGADOS : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631

SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506

AGRAVADO : JORGE HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO : VINICIUS DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - MENSALIDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026